

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 2004

Altera o art. 89 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relatora: Deputada Professora Raquel Teixeira

I – RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo Deputado Carlos Nader (PFL/RJ) no dia 27 de abril de 2004, o Projeto de Lei nº 3.404 foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 27 de maio a 04 de junho deste ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei ora em apreciação altera a redação do art. 89 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Trata-se de artigo das disposições transitórias da Lei, que determinava a inclusão das creches e pré-escolas aos respectivos sistemas de ensino, no prazo de três anos a contar da publicação da LDB, que ocorreu em dezembro de 1996.

A redação proposta pelo projeto em exame dispõe, primeiro, que as creches, pré-escolas e os estabelecimentos similares existentes passam a ser considerados estabelecimentos educacionais; segundo, que esses estabelecimentos devem observar os critérios de cobrança de mensalidades escolares em vigência; e, terceiro, que a essas entidades aplicam-se normas de natureza sanitária previstas pelo órgão competente da administração direta.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a disseminação das creches e estabelecimentos similares representa passo importante para proporcionar à mulher trabalhadora a infra-estrutura necessária para que desempenhe sua atividade profissional com tranquilidade, que a inclusão das creches na LDB foi um avanço, e que o Estado deve ser dotado da legislação necessária à fiscalização e controle dos padrões sanitários e pedagógicos dessas instituições.

Em que pesem as elevadas intenções do nobre Deputado, entendemos que as propostas contidas no projeto em análise não se fazem necessárias ou não são adequadas na forma de alteração da LDB. Por força do disposto na Constituição Federal (art. 208, IV) e na própria LDB (arts. 4º, IV, e 30, 31 e 32), as creches, *ou entidades equivalentes* (LDB, art. 30, I) e as pré-escolas já são consideradas instituições de natureza educacional, em substituição à concepção anterior segundo o qual eram entendidas, especialmente as creches, como instituições de natureza predominantemente assistencial ou assistencialista. Em consequência, já está estabelecido na legislação educacional que devem integrar-se aos sistemas de ensino e observar as normas educacionais expedidas pelo Ministério da Educação e Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por outro lado, a legislação relativa à fixação do valor das anuidades escolares (Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, com redação

alterada pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 24 de agosto de 2001) aplica-se aos estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior. Portanto, essa matéria deve ser tratada nesse diploma legal, o que poderia ser encaminhado pelo acréscimo das *creches* no art. 1º da Lei nº 9.870/99.

Por fim, da mesma forma, não cabe introduzir na LDB o dispositivo segundo o qual devem se aplicar às creches e pré-escolas normas de natureza sanitária previstas pelo órgão competente da administração direta. As condições para a autorização de funcionamento e supervisão de qualidade das instituições de educação infantil devem observar as diretrizes emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação bem como do Conselho de Educação, Estadual ou Municipal, do sistema de ensino ao qual a instituição está integrada. Com certeza, entre essas diretrizes e normas, encontram-se regras e parâmetros relativos ao projeto pedagógico da instituição, mas também ao prédio, equipamentos etc., inclusive quanto às condições sanitárias do estabelecimento educacional.

Pelas razões acima expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.404, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada Professora Raquel Teixeira
Relatora

2004_7884_Professora Raquel Teixeira